



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11968.000316/2005-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.671 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de abril de 2016
Assunto IMUNIDADE TEMPLOS
Recorrente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por UNANIMIDADE de votos, em converter o julgamento em diligência.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Elias Fernandes Eufrásio, Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario e Winderley Moraes Pereira. Ausente, justificadamente, a conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata o presente processo de pedido de restituição de R\$ 136.829,99 e de R\$ 98.826,03, recolhidos a título, respectivamente, de II e de IPI, quando do registro das Declarações de Importação nº 00/0328573-6, 00/0403404-4 e 00/0403420-6, registradas em 13/04/00 e 08/05/00.

O Parecer 009/2005, de 19/07/05 de fls. 98/103, que fundamentou o indeferimento da solicitação aduz, em resumo, que

- a Constituição Federal somente veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços de templos de qualquer culto, tais como o Imposto de Renda sobre as quantias doadas a título de dízimo e o IPTU relativo ao imóvel em que se realize o culto. A imunidade não se refere ao II e IPI, previstos no art. 153 da CF/88;

- a hipótese de que a importação de bens, em vindo a incorporar-se ao patrimônio da entidade religiosa, também estaria alcançada pela vedação constitucional, é refutada pela interpretação do art. 150, VI, da CF/88 c/c art. 2º, da Lei nº 8.032, de 12/04/90, pois não haveria necessidade de urna lei posterior vir a conceder isenção e redução de impostos incidentes sobre a importação se esses tributos já estivessem contemplados na imunidade do dispositivo constitucional;

- também não há previsão legal de isenção ou redução para os impostos incidentes sobre as operações de importação de templos de qualquer culto, pois estes não estão elencados nas alíneas "a" a "f", do art. 2º, da Lei nº 8.032/90;

- de qualquer forma, ainda que se admitisse que a previsão constitucional do art. 150, VI, "b", c/c o seu § 40 também alcançasse os impostos incidentes sobre a importação, tem-se que, pela natureza das mercadorias não se vislumbra, em nenhuma delas, correlação intrínseca com a prática religiosa (grande quantidade de armários, fechaduras, chaves, espelhos, papéis de parede, carpetes, mantas, chaveiros, mesas, jarras, cadeiras, sofás, berço, quadros, lâmpadas, produtos de limpeza, secadora, livros, etc.);

- o paralelo que a requerente tenta traçar entre as mercadorias objeto da solução de consulta nº 254, de 06/09/104 e as que são objeto do presente processo não é coerente, vez que a natureza de tais mercadorias é distinta. Naquela solução de consulta as mercadorias têm realmente significado religioso (pia batismal, objetos artesanais, objetos de decoração com significado religioso e demais artigos religiosos sem similares nacionais), enquanto estas não têm o mesmo cunho e não se observa sua vinculação com as finalidades essenciais da entidade religiosa;

- assim, tem-se por descartada a relação dos bens importados objeto do presente processo com as finalidades essenciais da interessada. Ocorre que a CF/88 é bastante clara ao dispor sobre a imunidade reconhecida a templos religiosos, esta que somente é prevista quando se tratar de patrimônio, renda e serviços relacionados diretamente com as suas finalidades essenciais, conforme preceitua em seu art. 150, inc. VI, alínea "f" e § 4º.

Cientificado da decisão da Administração em 21/07/05, o interessado apresentou, em 19/08/05, a manifestação de inconformidade de fls. 106/120, onde argumenta basicamente que:

-a premissa da autoridade fiscal de que a imunidade se aplicaria unicamente ao Imposto de Renda (IR) e ao IPTU é equivocada. Se a Manifestante — Igreja é entidade sem fins lucrativos, não existe naturalmente renda a tributar. Por conseguinte, a mera • imunidade do IR não lhe aproveitaria. A premissa adotada levaria à insustentável conclusão que a imunidade constitucional não se aplicaria a nenhuma

exação de competência da União, somente ao IPTU, de competência Municipal;

- de acordo com o art. 150, inc. VI, alínea b), § 4º, da CF/88, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal não podem exigir dos templos de qualquer culto qualquer espécie de imposto que onere o patrimônio, a renda e os serviços com suas finalidades essenciais;

- tanto a intenção do legislador constituinte originário ("meus legislatori"), a quanto o objetivo da própria Constituição ("mens legis") foi um só: assegurar que os impostos, em razão de seus efeitos econômicos, não desfalquem o patrimônio, nem diminuam a eficácia de seus serviços ou a integral aplicação das rendas da entidade imune;

- com relação ao argumento de que a Lei nº 8.032/90 — cuja redação, diga-se de passagem, não obedeceu a melhor técnica legislativa — teria excluído as entidades religiosas do benefício da imunidade, duas interpretações são possíveis, quais sejam: (a) ou a referida Lei pretendeu isentar as pessoas físicas e jurídicas nela mencionadas do II e, neste caso, ela "choveu no molhado" com relação às alíneas "a" e "h" do inc. I do art. 2º, pois a Carta Magna já prevê a imunidade tributária para elas; ou então (b) essa Lei quis revogar o direito constitucionalmente assegurado às entidades religiosas, sendo ela neste caso inequivocamente inconstitucional;

- a CF ao dispor sobre atividade essencial não outorgou competência às autoridades fazendárias para avaliar o significado religioso dos itens que uma Igreja adquire.

Se o item adquirido foi utilizado na edificação do templo, o seu significado religioso é intrínseco, há de prevalecer a sua finalidade essencial, que não pode ser refutado por representante do Estado desconhecedor dos dogmas, práticas e simbolismos religiosos. A imunidade não se restringe apenas a determinados itens, mas se estende também aos demais que guarnecem o templo, em especial os itens decorativos como os que foram citados pela autoridade, em razão de seu espírito de adoração e simbolismos;

- os bens importados estão sendo utilizados no fiel cumprimento dos objetivos estatutários da organização. Da análise das opiniões de renomados tributaristas, constata-se que o objetivo precípua do § 4º, do art. 150 da CF, em linhas gerais, é vedar que as entidades imunes utilizem-se de sua imunidade para fomentar a concorrência desleal;

- a Manifestante, em estrita observância ao seu Estatuto Social, constrói e mantém Templos, e, para construir esses Templos deve seguir rigorosamente os padrões estabelecidos pela sede da Igreja. No caso do templo de Recife, necessitou ela importar diversos bens, objeto do presente pedido de restituição, os quais foram efetivamente utilizados na sua construção e decoração e nele permanecem até hoje, conforme se poderá verificar, se necessário, por meio de diligência fiscal ao local, fazendo jus, portanto, à imunidade tributária. Diferentemente seria se ela importasse enorme quantidade de sofás, papel de parede, espelhos, quadros, carpetes e mesas e os colocasse a venda para terceiros a preços competitivos com o mercado moveleiro ou de decoração, ocasionando concorrência desleal;

- desconhece a manifestante qualquer demonstração mais robusta de utilização de recursos para finalidade essencial de sua constituição do que construir templos, razão pela qual a imunidade tributária deve ser reconhecida e a decisão proferida reformada.

Registre-se que ao longo de sua explanação, a manifestante citou respeitáveis decisões proferidas no âmbito judicial e administrativo e opiniões de renomados doutrinadores, no intuito de reforçar os argumentos apresentados.

Em 23/08/05, o interessado compareceu aos autos para requerer a juntada da decisão proferida em 15/08/05 pelo Inspetor do Aeroporto Internacional do Recife —Guararapes, que, no processo administrativo nº 11808.000133/2005-20, deferiu integralmente o pedido de restituição de II e IPI recolhidos nas 10 DI elencadas na fl. 127, registradas no âmbito daquela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 125/131).

Em 25/03/09, invocando, principalmente, as disposições do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, e o art. 49, da Lei nº 9.784/99, a associação compareceu novamente aos autos para requerer a adoção das medidas cabíveis no sentido de que o presente processo tenha seu andamento pautado pela observância do princípio constitucional da celeridade e das normas legais citadas, anexando no mesmo momento várias decisões a seu favor proferidas em outubro de 2008 na Alfândega do Aeroporto Salgado Filho (RS), "como elementos auxiliares na convicção do ilustre julgador".

Sobreveio decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, que julgou, por maioria de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 13/04/2000, 08/05/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

O enquadramento dos bens importados como vinculados às finalidades essenciais da entidade religiosa deverá pautar-se em análise objetiva em cada caso concreto, levando-se em consideração as finalidades da instituição conforme prevista em seus atos constitutivos, a qualidade e quantidade dos bens importados, assim como outros critérios que fundamentem a vinculação com as finalidades essenciais da entidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 13/04/2000, 08/05/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

O enquadramento dos bens importados como vinculados às finalidades essenciais da entidade religiosa deverá pautar-se em análise objetiva em cada caso concreto, levando-se em consideração as finalidades da instituição conforme prevista em seus atos constitutivos, a qualidade e quantidade dos bens importados, assim como outros critérios que fundamentem a vinculação com as finalidades essenciais da entidade.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

A 1º Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste CARF decidiu, conforme voto do relator Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, pela conversão do julgamento em diligência, sendo determinado que:

Por fim, após a diligência e a juntada do respectivo relatório de fiscalização aos autos, intime-se o recorrente para, querendo, apresentar seus comentários acerca da prova produzida, facultando-lhe juntada de laudo crítico, assinado por técnico legalmente habilitado e novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo e juntada a manifestação do contribuinte aos autos, se houver, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a secretaria providenciar a intimação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da diligência realizada e a manifestação do contribuinte.

A recorrente foi cientificada do resultado da diligência, apresentando tempestivamente suas razões.

O processo foi então distribuído para a relatoria deste Conselheiro devido ao relator original, Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, não mais fazer parte deste Conselho.

É o relatório.

VOTO

A lide se concentra na análise das mercadorias importadas (DIs fls. 43 a 46, 60 a 65 e 77 a 85), mais especificamente na definição destas mercadorias como vinculadas as finalidades essenciais da entidade religiosa ou não.

As mercadorias se constituem de grande quantidade de armários, fechaduras, chaves, espelhos, papéis de parede, carpetes, mantas, chaveiros, mesas, jarras, cadeiras, sofás, berço, quadros, lâmpadas, produtos de limpeza, secadora, livros.

A recorrente alega que todos os bens foram empregados na construção e decoração de seu "Templo de Recife".

Os documentos constantes do presente processo, contudo, não são suficientes para responder a este questionamento, mostrando-se necessário, por meio de verificação física e dos documentos fiscais e contábeis da recorrente, que seja esclarecida a forma de utilização

Processo nº 11968.000316/2005-11
Resolução nº 3201-000.671

S3-C2T1
Fl. 455

dos produtos importados nas DI em discussão, bem como seja verificada a utilização ou não dos créditos correspondentes de IPI, e a possível transferência do encargo financeiro.

A diligência, portanto, tem por objetivo verificar a localização das mercadorias importadas, se elas efetivamente se encontram no recinto do Templo de Recife, como alega a recorrente

Diante do exposto, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que seja verificado:

- a forma de utilização dos produtos importados; e
- a utilização ou não dos créditos correspondentes de IPI, e a possível transferência do encargo financeiro.

O resultado desta diligência deve ser cientificado à recorrente, sendo concedido prazo de 30 dias para manifestação.

Por fim, devem os autos retornar a este conselheiro para prosseguimento no julgamento.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator